

RESOLUÇÃO Nº 35 /72,

Estabelece normas para a concessão de exames de segunda chamada.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, usando de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas disciplinadoras dos exames de segunda chamada, como previsto no art. 34, da Resolução nº 002/72, do Conselho Universitário,

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Conselho Universitário, em reunião desta data,

R E S O L V E :

Art. 1º - Ocorrendo justo motivo, conceder-se-á ' segunda chamada ao aluno que faltar a prova ou exame final de uma ou mais disciplinas.

§ 1º - Constituem justo motivo, para os fins deste artigo:

- a) impedimento por falta de condições de saúde, ' comprovado mediante atestado fornecido pelo órgão ou serviço indicado pela Universidade, em ' nenhuma hipótese sendo aceito atestado expedido por outra fonte;
- b) impedimento de consciência, em razão de guarda do dia destinado exclusivamente a exercício religioso, comprovado mediante declaração do chefe da associação religiosa a que pertencer o ' aluno praticante;
- c) caso fortuito ou de força maior, conforme definido em lei (Código Civil, art. 1058, parágrafo único), comprovado de modo a não deixar dúvida quanto à sua procedência.

§ 2º - Não será considerado justo motivo a simples prestação de serviço decorrente de obrigação por vínculo de função pública ou privada.

Art. 2º - O requerimento de segunda chamada será dirigido ao Diretor da Unidade a que estiver vinculada a disciplina, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, a contar da realização da prova ou exame.

Parágrafo único - O requerimento será instruído com a prova do justo motivo alegado, nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - No caso de impedimento por falta de condições de saúde, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O aluno, ou alguém por ele, solicitará ao órgão ou serviço a que se refere o no § 1º, alínea "a", do art. 1º, que seja visitado, no endereço que indicar, a fim de ser constatado o seu estado de saúde.

II - Recebendo a solicitação, imediatamente o órgão ou serviço fará visitar o aluno solicitante, entregando-lhe na ocasião o atestado correspondente.

§ 1º - A solicitação de visita médica e o atestado constarão de formulário próprio, com indicação do dia e hora da solicitação e da visita, conforme modelo aprovado pela Universidade.

§ 2º - O pedido de visita médica deverá ser formulado antes da hora marcada para o início da prova ou exame.

Art. 4º - A ocorrência do impedimento previsto no § 1º, alínea "b", do art. 1º, será comunicada ao Diretor da Unidade competente, antes da hora marcada para o início da prova ou exame.

Art. 5º - Estando o aluno impossibilitado de fazê-lo pessoalmente, devido ao seu estado de saúde, a solicitação de visita médica e o requerimento de segunda chamada poderão ser assinados por seus familiares, representantes do corpo discente ou

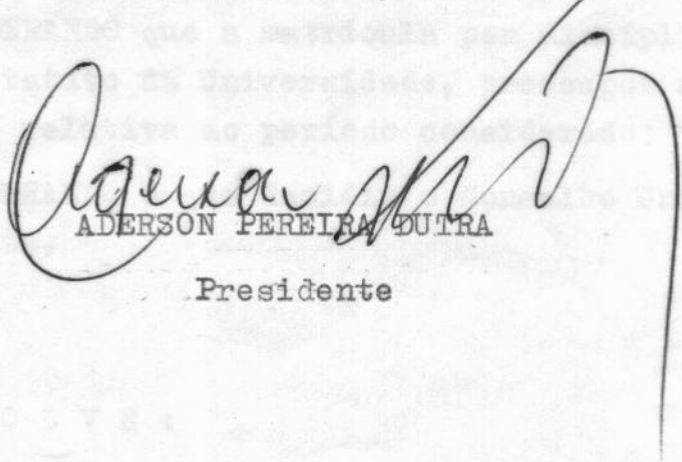
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- 3 -

por algum colega de curso.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 1972.



ADERSON PEREIRA DUTRA

Presidente